



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30389

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

Relator: Juiz **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**

Requerente: **ALEXEY VILELA SACHWEH**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 -
CANDIDATO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE UM
DIA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NA RES. TSE
23.406 - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - FALHA QUE
NÃO IMPEDIU A ANÁLISE DAS CONTAS - ANOTAÇÃO
DE RESSALVA.

CONSTATAÇÃO DE DESPESA CONTRATADA EM
DATA ANTERIOR À ENTREGA DA SEGUNDA
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO
INFORMADA À ÉPOCA - INOVAÇÃO NO
REGULAMENTO DA MATÉRIA, ATRIBUINDO
GRAVIDADE À NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS PARCIAL OU ÀQUELA QUE NÃO
CORRESPONDA À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE
RECURSOS (ART. 36, §§ 1º E 2º, DA RES. TSE
23.406/2014) - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO
SENTIDO DE QUE DEFEITOS ENVOLVENDO AS
PARCIAIS NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DA
CONTABILIDADE - MANUTENÇÃO DO
ENTENDIMENTO, VALENDO AS INFORMAÇÕES
PRESENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL -
CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA.

INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO
CONSTITUÍDO NOS AUTOS E POR CONTADOR QUE
ADMINISTROU A CONTABILIDADE DE CAMPANHA -
GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS
DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE AFASTADA -
PRECEDENTES.

DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL ENTRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE
CONTAS FINAL RETIFICADORA - GRAVIDADE
AFASTADA - APOSIÇÃO DE RESSALVA.

EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO FORAM
APRESENTADOS NA FORMA DEFINITIVA -
EXTRATOS PRESENTES NOS AUTOS QUE
CONTEMPLAM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA -
FALHA RELEVADA.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

EMISSÃO DE RECIBOS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - IMPROPRIEDADE SEM GRAVIDADE - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

FALTA DE PREENCHIMENTO, EM DOIS RECIBOS ELEITORAIS, DA DATA DE SUA EMISSÃO - RECIBOS QUE TEM OS DEMAIS CAMPOS PREENCHIDOS - EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITEM AFASTAR A GRAVIDADE DA OMISSÃO - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA.

RECIBO ELEITORAL TRAZIDO AOS AUTOS APENAS COM AS ASSINATURAS DO DOADOR E DO EMISSOR DO RECIBO - DEMAIS CAMPOS EM BRANCO - CONSULTA AO SPCE QUE MOSTRA REGISTRO NO SENTIDO DE QUE DOADOR E EMISSOR DO RECIBO SÃO O PRÓPRIO CANDIDATO - ASSINATURAS QUE, POR OUTRO LADO, SÃO DIVERGENTES - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA - DESAPROVAÇÃO.

ALTERAÇÃO CONSIDERÁVEL, NA RETIFICADORA, DE VALOR DE NOTA FISCAL INFORMADA NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PUDESSEM ELUCIDAR A SITUAÇÃO E AFASTAR A DÚVIDA - COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM DEMONSTRAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO E SEM REGISTRO DE SUA LOCAÇÃO OU CESSÃO - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA APLICAÇÃO AO PARTIDO AO QUAL É FILIADO O CANDIDATO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ART. 54, § 4º, DA RES. TSE 23.406/2014 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÀQUELE QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A AGREMIÇÃO TENHA TIDO PARTICIPAÇÃO NAS INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES DETECTADAS.

DESAPROVAÇÃO.



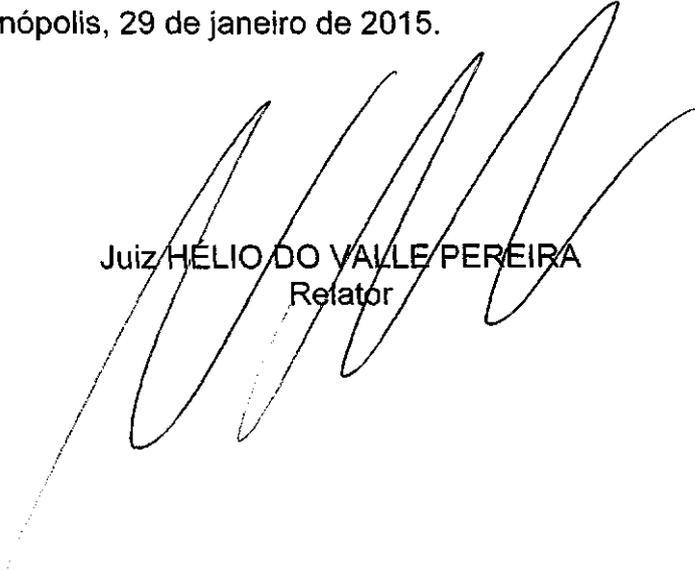
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **DESAPROVAR** as contas de **ALEXEY VILELA SACHWEH** relativamente às eleições 2014, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2015.



Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato **ALEXEY VILELA SACHWEH** que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas últimas eleições, em observância ao disposto na Res. TSE n. 23.406/2014.

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar em que apontou algumas inconsistências (fls. 22-24).

Determinada a baixa dos autos em diligência, o candidato apresentou manifestação e documentos às fls. 41-84.

A Coordenadoria de Controle Interno, em relatório conclusivo, se manifestou pela desaprovação das contas e pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário (fls. 91-97).

A Procuradoria Regional Eleitoral também se posicionou pela desaprovação da prestação de contas.

V O T O

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, as falhas remanescentes apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) no parecer conclusivo de fls. 91-97 são as seguintes:

1. A prestação de contas foi entregue no dia 5 de novembro de 2014, um dia após o prazo fixado no art. 38 da Res. TSE 23.406/2014:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

O atraso – de apenas 1 dia – foi mínimo e não impediu a análise das contas.

Fica, entretanto, anotada uma ressalva no tópico.

2. A Unidade Técnica constatou despesa contratada em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2 de setembro de 2014, mas não informada à época.

Esta Corte vem decidindo que defeitos que envolvam as prestações de contas parciais (sua não entrega, sua entrega intempestiva ou incompleta) não ensejam a desaprovação das contas, merecendo essas, entretanto, ressalva.

Cito dois precedentes referentes às eleições de 2014:

– ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO ELEITO AO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE DESPESAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – REGISTRO DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NAS INFORMAÇÕES FINAIS PRESTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS SEM REGISTRO A PARTIR DO CONFRONTO DE INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA FAZENDA PÚBLICA – NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE CANCELADAS – PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO – OMISSÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA – SUPOSTOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO SEM INDICAÇÃO DO CPF DO DOADOR – DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS – ORIGEM DA RECEITA IDENTIFICADA CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO – IRREGULARIDADE INEXISTENTE – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A ausência ou imperfeição da prestação de contas parcial constitui irregularidade meramente formal, especialmente quando todas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas são devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, inexistindo, assim, a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha.

[Acórdão TRESC n. 30.273, PC n. 1133-17, de 26/11/2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz]

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.

AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS EFETUADAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - INOVAÇÃO NO REGULAMENTO DA MATÉRIA, ATRIBUINDO GRAVIDADE A NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL OU ÀQUELA QUE NÃO CORRESPONDA À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS (ART. 36, §§ 1º E 2º, DA RES. TSE 23.406/2014) - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE DEFEITOS ENVOLVENDO AS PARCIAIS NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO, VALENDO, PARA TODOS OS EFEITOS, AS INFORMAÇÕES PRESENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - APOSIÇÃO, ENTRETANTO, DE RESSALVA COMO ADVERTÊNCIA PEDAGÓGICA.

[...]

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[Acórdão TRESC n. 30.286, PC 1581-87, 01/12/2014, rel. o subscritor]

3. Neste terceiro ponto, a COCIN assim se pronunciou:

Instado a manifestar-se (fls. 22 a 24) sobre o pagamento das despesas com o contador da campanha e com o advogado, no caso de constituição deste, o candidato, às fls. 41 a 43, informou que a despesa com o serviço de contabilidade foi custeada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no valor de R\$ 300,00 para cada candidato da coligação proporcional e os honorários



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

advocatícios também foram pagos pelo PSB, no valor de R\$ 100.000,00 para os candidatos dos partidos que integraram as coligações proporcionais com o PSB. No entanto, não há na prestação de contas o registro de doações estimáveis em dinheiro, caracterizando-se a omissão de receitas.

A questão acerca do registro, nas prestações de contas dos candidatos, de despesas com a contratação de contadores e advogados, já foi analisada por este Tribunal em recursos interpostos em processos de prestações de contas referentes às eleições 2012.

Reproduzo o seguinte precedente:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO E DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO - DESAPROVAÇÃO UNICAMENTE PELO FATO DE NÃO TER HAVIDO REGISTRO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS E POR CONTADOR QUE ADMINISTROU A CONTABILIDADE DE CAMPANHA - GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS.

[Acórdão TRESC n. 28.620, RE 746-28, de 09/09/2013, rel. o subscritor]

E ainda:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - COMITÊ FINANCEIRO - [...].

- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇO QUE NÃO SE DESTINA À PROMOÇÃO DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO CONTÁBIL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRECEDENTE.

"Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa à promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas" (TRE/PR AC. N. 37.234, de 30.7.2009, Rel. Desª Regina Afonso Portes].

[...]

[Acórdão TRESC n. 28.537, RE 763-64, de 26/08/2013, relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli]

Assim, com base em precedentes deste Tribunal, afasto a irregularidade pela inexistência de registros de despesas com serviços advocatícios e de contadoria.

4. A COCIN afirma que o candidato apresentou, em 27 de novembro de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

2014, a prestação de contas retificadora, sendo que nesta foram registrados **novos documentos que alteraram substancialmente** a prestação de contas encaminhada em 5 de novembro de 2014.

A COCIN acrescenta (fls. 91-92):

2.1. Registra-se que a retificação das contas extrapola o limite das diligências realizadas, trazendo profundas alterações nas contas inicialmente declaradas, o que compromete gravemente a confiabilidade e a consistência dos registros, razão pela qual deve ser tida por inválida.

2.2. A prestação de contas retificadora apresenta a seguinte variação de saldos, incompatível com as justificativas e documentos apresentados (art. 50, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR			
CONTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$)	PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$)	% DA VARIÇÃO
RECEITAS			
1.1 Recursos próprios	4.800,00	12.255,95	155,33
DESPESAS			
2.10 Combustíveis e lubrificantes	0,00	431,79	100
2.11 Publicidade por placas, standartes e faixas	3.940,00	4.350,00	10,41
2.14 Publicidade por materiais impressos	360,00	985,00	173,61
2.21 Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	20,30	100
2.22 Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	1.200,00	100
2.26 Diversas a especificar	0,00	4.568,86	100
2.30 Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	200,00	100

O candidato justifica a apresentação de retificadora pelo fato de que muitas informações e documentos foram enviadas à contabilidade após a apresentação das contas.

Vejo que o fato de ter havido prestação de contas retificadora não leva à presunção de que tenha havido tentativa de ocultar alguma operação da Justiça Eleitoral.

Além disso, a retificadora é a oportunidade que o candidato possui para sanar os vícios apontados na primeira prestação e complementá-la.

No caso, embora a retificadora tenha de fato alterado substancialmente a primeira prestação de contas final, entendo que a inconsistência não é grave, valendo as informações constantes da prestação retificadora.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

Há precedente desta Casa relativamente às eleições 2014 em que a Unidade Técnica detectou impropriedade semelhante e o Plenário decidiu pela anotação de ressalva:

[...]

DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA - GRAVIDADE AFASTADA - APOSIÇÃO, NO MÁXIMO, DE RESSALVA, CASO FOSSE A ÚNICA INCONSISTÊNCIA.

[Ac. TRESC n. 30.304, PC 1296-94, de 02/12/2014, rel. o subscritor]

No caso, apesar de a falha não ser grave, é recomendável, entretanto, a anotação de outra ressalva.

5. A Unidade Técnica consignou que os extratos bancários não foram trazidos na sua forma definitiva.

Este Tribunal, entretanto, já decidiu que *"a não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva deve ser relevada quando os extratos constantes dos autos contemplarem todo o período de campanha eleitoral, permitindo analisar a regularidade da movimentação financeira do candidato"* (Ac. TRESC 29044, RE 101797, de 29/01/2014, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

É o caso dos autos.

Os extratos apresentados pelo candidato contemplam todo o período de campanha, não tendo havido qualquer dificuldade em localizar os valores que transitaram pela conta bancária.

Na hipótese dos autos, a falha deve ser relevada.

6. Os recibos eleitorais ns. 2 e 3 foram emitidos após a entrega da prestação de contas final, ou seja, por ocasião do envio da retificadora.

O defeito não tem gravidade. Há precedente desta Corte no seguinte sentido:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A PRESTAÇÃO RETIFICADORA - INCLUSÃO DE NOVOS RECIBOS - IMPROPRIEDADES AFASTADAS.

A prestação de contas retificadora é a oportunidade que o candidato possui para sanar os vícios apontados na primeira prestação.

[...]

[Acórdão TRESC n. 28.977, RE 1012-75, de 11/12/2013, rel. o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

subscritor]

E mais recentemente, no que diz respeito às eleições 2014:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.

INCLUSÃO DE RECIBO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - IMPROPRIEDADE QUE REPRESENTA APENAS 0,73% DO TOTAL ARRECADADO - FALHA SEM GRAVIDADE - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

EMISSÃO DE RECIBO APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - IMPROPRIEDADE QUE NÃO É GRAVE E NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - APOSIÇÃO, ENTRETANTO, DE RESSALVA.

[...]

[Ac. TRESC n. 30.329, PC 1354-97, de 09/12/2014, rei. o subscritor]

A impropriedade merece, entretanto, a inserção de uma ressalva.

7. Os recibos eleitorais de ns. 2 e 3 apresentam as seguintes inconsistências, segundo tabela elaborada pela COCIN:

Nº do Recibo Eleitoral	Doador	Irregularidade	Valor	Fis.
04018.06.0000 0.SC.000002	Alexey Vilela Sachweh	Não consta a data de emissão. Consta cópia do cheque referente a doação, com data de 02/09/2014.	2.000,00	76 e 77
04018.06.0000 0.SC.000003	Não consta o doador.	O recibo está em branco, constando apenas as assinaturas do doador e do responsável pela emissão, não fazendo prova dos recursos arrecadados. Consta o comprovante do depósito bancário, com data de 03/10/2014.	5.455,95	78 e 79

Com relação ao recibo de n. 2, embora nele não conste a data de sua emissão, verifico que foi corretamente preenchido, tendo sido juntada aos autos fotocópia do cheque da doação (fl. 77), e ali se pode verificar que o cheque foi emitido no dia 2 de setembro de 2014. O extrato bancário, por sua vez, mostra que a ordem de pagamento foi depositada na mesma data de sua emissão – 2 de setembro de 2014 (fl. 45). Aqui – relativamente ao recibo n. 2 – a falha pode ser relevada, ficando anotada mais uma ressalva.

Relativamente ao recibo de final n. 3 (fl. 78), em consulta ao SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), que traz os registros feitos pelo candidato na sua prestação de contas, verifica-se que este informou à Justiça Eleitoral que o mencionado recibo é uma doação em dinheiro feita por ele próprio no valor de R\$ 5.455,95.

Ocorre que, no recibo, constam apenas as assinaturas do doador e do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

emissor do recibo. Nenhum outro campo foi preenchido; não há qualquer descrição do que foi arrecadado nem o respectivo valor.

Além disso, as assinaturas do doador e do emissor do recibo são diferentes, sendo que deveriam ser idênticas pelo fato de, supostamente, se tratar da mesma pessoa: o próprio candidato. Este, por sua vez, não prestou qualquer informação para esclarecer essas questões.

Embora deva ficar consignado que as assinaturas pareçam ser da mesma pessoa (candidato prestador), o fato é que resta a dúvida razoável de que a doação possa ter sido realizada por outra pessoa, e não pelo candidato.

Ademais, o valor da doação de que trata esse recibo n. 3 (R\$ 5.455,95) representa 44,51% do total arrecadado (R\$ 12.255,95), circunstância que não permite afastar a gravidade da falha pois atinge quase a metade do total de recursos recolhidos para a campanha.

Nesse ponto, portanto (recibo n. 3), desaprova-se as contas do prestador.

8. A Unidade Técnica aponta que no recibo de final n. 1 não constou a data de sua emissão.

Da mesma forma como tratado no item anterior relativamente ao recibo n. 2, aqui também se pode afastar a gravidade da omissão, pois os demais campos se encontram preenchidos. Além disso, há o comprovante bancário que mostra que o depósito foi feito no dia 12 de agosto de 2014 (fl. 82), tendo o valor entrado na conta bancária de campanha nessa mesma data, conforme extrato de fl. 45.

Anoto, entretanto, outra ressalva com relação a este ponto.

9. A COCIN indicou que na prestação de contas retificadora foram acrescentados os documentos fiscais listados abaixo:

CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Fls.
83.187.526/0001-50	Procopiak Compensados e Embalagens S.A.	4.568,86	19.021	72
82.729.922/0001-07	Planalto Comércio de Combustíveis Ltda.	431,79	78.824	66
14.348.565/0001-79	HERMES ANTONIO SARI - ME	4.350,00	161	57
00.140.488/0001-52	Agência CB Ltda. - ME	200,00	18	70
10.912.869/0001-66	Cleverton Durau - ME	445,00	235	58
10.912.869/0001-66	Cleverton Durau - ME	180,00	255	61
00.513.783/0001-07	Empresa Regional de Jornalismo Ltda. - ME	1.200,00	420	63
	Tarifa Bancária	20,30		-
Total		11.395,95		-

Essa inconsistência possui relação com aquela tratada no item 4 deste voto: com a retificadora das contas foram acrescentados os documentos fiscais acima indicados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

Da mesma forma como foi tratado anteriormente, a retificadora é o momento de complementar a prestação de contas.

Por outro lado, a COCIN faz uma anotação relevante a respeito de uma das notas fiscais acima relacionadas:

Com relação a Nota Fiscal n. 235, no valor de R\$ 445,00, emitida pela empresa Cleverton Durau ME, verifica-se que na prestação de contas original, no Relatório de Despesas Efetuadas, este documento fiscal foi registrado no valor de R\$ 3.940,00. Já na prestação de contas retificadora, o valor da Nota Fiscal n. 235 foi alterado para R\$ 235,00.

Sobre essa divergência, o candidato não prestou esclarecimentos nem trouxe documento adicional que pudesse elucidar o fato e afastar a dúvida, o que compromete a transparência das contas.

Por isso, neste tópico – em razão unicamente da inconsistência afeta à nota fiscal n. 235 – as contas também devem ser desaprovadas.

10. A Unidade Técnica consignou no relatório preliminar (fis. 22 a 24), omissões relativas ao registro de gastos eleitorais, apurados no confronto da prestação de contas com as notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral pelas Fazendas Públicas, conforme segue:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)			
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) ¹
05.506.560/0001-36	12/08/2014	15134552	30,00
83.187.526/0001-50	29/09/2014	19021	4.568,86
82.729.922/0001-07	01/10/2014	78824	431,79

¹ Valor total das despesas registradas

Essas despesas realmente não foram declaradas na primeira prestação de contas final. Passaram a constar somente a partir da retificadora, tendo o candidato, na mesma oportunidade, trazido aos autos os documentos em questão (fls. 50, 72 e 66, respectivamente).

No caso das notas fiscais ns. **15134552** e **19021** não há irregularidade, remanescendo apenas a falha atinente ao fato de terem sido informadas apenas por ocasião da retificadora, o que enseja apenas a aposição de ressalva, conforme já tratado anteriormente (item 4 deste voto).

Ocorre que, com relação à nota de n. **78824**, a Unidade Técnica fez a seguinte consideração:

Ainda em relação ao mesmo tópico, apontou-se, no relatório preliminar, a existência de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 431,79, sem o correspondente registro de veículos ou publicidade com carro de som na prestação de contas, sendo que o candidato não trouxe informações buscando sanar a irregularidade



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

Como visto, houve o gasto com combustível sem que tenha havido o registro de uso de qualquer veículo, sequer do próprio candidato.

Essa omissão é grave e mostra, mais uma vez, a falta de transparência das contas.

Relativamente às eleições 2010, este Tribunal desaprovou contas de campanha em razão da presença dessa mesma irregularidade:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - [...].

- REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO E SEM REGISTRO DE SUA LOCAÇÃO OU CESSÃO - IRREGULARIDADE QUE ACARRETA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

[Acórdão TRESC n. 25.931, PC 14335-03, de 08/06/2011, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto]

Portanto, a análise do presente tópico enseja igualmente a desaprovação das contas.

11. A COCIN, ao final de seu parecer, opina pela desaprovação das contas do candidato e **pela aplicação ao partido ao qual é filiado o candidato da sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário**, nos termos do art. 54, § 4º, da Res. TSE 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei n. 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Muito embora o regulamento da matéria tenha previsto a possibilidade de punição ao Partido do candidato no casos de desaprovação das contas deste último, vejo que a presente contabilidade diz respeito apenas ao candidato ALEXEY VILELA SACHWEH, não tendo a sua agremiação sido parte neste feito nem tido a oportunidade de se manifestar e de se defender, o que impede a aplicação de penalidade à mencionada grei.

Tampouco há indícios de que o seu partido tenha tido alguma participação nas irregularidades e inconsistências aqui detectadas, razão pela qual



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1449-30.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

deixo de pronunciar eventual sanção ao Partido.

Há precedente relativamente às eleições 2014:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.

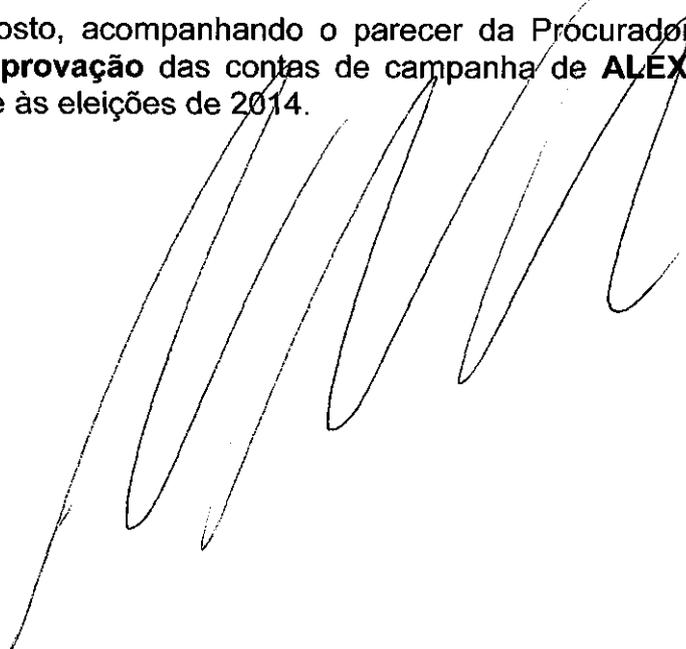
[...]

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA APLICAÇÃO AO PARTIDO AO QUAL É FILIADO O CANDIDATO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ART. 54, § 4º, DA RES. TSE 23.406/2014 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÀQUELE QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A AGREMIÇÃO TENHA TIDO PARTICIPAÇÃO NAS INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES DETECTADAS.

[Ac. TRESC n. 30.304, PC 1296-94, de 02/12/2014, rel. o subscritor]

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **desaprovação** das contas de campanha de **ALEXEY VILELA SACHWEH** relativamente às eleições de 2014.

É o voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1449-30.2014.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - SUPLENTE - ELEIÇÕES (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REQUERENTE(S): ALEXEY VILELA SACHWEH

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas de campanha do requerente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30389. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 29.01.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.